



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405623**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377041-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante PEDRO DE OLIVA NETO, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 45083**

**Processo nº** 2377041-96.2024.8.26.0000

**Agravante:** Pedro de Oliva Neto

**Agravada:** Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

**Juiz:** Paulo André Bueno de Camargo

**Comarca de Assis**

**5ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Pedro de Oliva Neto interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução por não cômputo de licença-prêmio após pedido de aposentadoria e necessidade de observância do teto remuneratório constitucional.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de inclusão de período de licença-prêmio no cálculo de indenização e a aplicação do teto remuneratório constitucional.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está em conformidade com a coisa julgada, que reconheceu o direito à indenização pelo não gozo da licença-prêmio, mas respeitando a suspensão do período aquisitivo conforme LC 173/2020.

4. A decisão agravada corretamente aplicou o teto remuneratório constitucional, conforme decidido no acórdão exequendo, limitando o valor da remuneração adotada como base para o cálculo da indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. A suspensão do período aquisitivo de licença-prêmio pela LC 173/2020 deve ser observada. 2. O teto remuneratório constitucional aplica-se ao valor da remuneração adotada como base para o cálculo da indenização.

6. Recurso desprovido.

Legislação Citada: LC 173/2020, art. 8º, inciso IX; CF/1988, art. 37, inciso XI

Jurisprudência Citada: STF, ADI 6442; STF, Rel 48.178/SP; TJSP, Apelação Cível 1001423-70.2019.8.26.0047, Apelação Cível 1027307-46.2023.8.26.0602, Apelação Cível 0002335-67.2023.8.26.0363, Apelação Cível 1004151-95.2021.8.26.0053.

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PEDRO DE OLIVA NETO em face da decisão de primeira instância de fls. 228/231, proferida nos autos do cumprimento de sentença, por meio da qual o r. Juízo *a quo* acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP, ao reconhecer o excesso de execução por entender que não é possível o cômputo do período de licença-prêmio no período compreendido após o pedido administrativo de aposentadoria, bem como considerou necessária a observância do teto remuneratório constitucional para o cálculo dos valores a título remuneratório concedidos ao autor, ora agravante, e determinou o o ajuizamento correto do RPV ou precatório nos termos determinados na decisão agravada e a identificação do número do novo incidente no prazo de 15 dias.

Inconformado com a decisão agravada no ponto em que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, recorre o autor, almejando sua reforma. Pede, desde já, concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Argui, em síntese, que houve desrespeito à coisa julgada, que reconheceu seu direito ao recebimento em pecúnia da licença-prêmio (tema 709/STF), devendo, assim, ser

computado os 90 dias referentes ao período de 07/08/2018 a 05/08/2023. Invoca, ainda, a ADI 6257 para o exame da questão do teto remuneratório fixado para professores e pesquisadores das universidades estaduais, com integralidade e paridade de vencimentos e não apenas a diferença até o teto constitucional. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que se inclua na planilha de cálculos os 90 dias de licença-prêmio adquirida no período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto no período de 07/08/2018 a 05/08/2023.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 249/251).

Acha-se o recurso em ordem e devidamente processado; instruído com a contraminuta da parte agravada.

***É o relatório. Passo ao voto.***

**1.** O recurso admite o provimento almejado.

**2.** O agravo não comporta o provimento almejado.

Vejamos.

O título judicial transitado em julgado, objeto do presente cumprimento de sentença foi claro ao reconhecer o direito do agravante ao recebimento em pecúnia de todo o

período referente à licença-prêmio, diante da vedação de enriquecimento sem causa da agravada. Veja-se:

[...]

Igualmente, vinga o pedido de pagamento de parcelas pretéritas desde o requerimento administrativo, sobretudo considerando o decidido de forma vinculante no Tema Repetitivo n. 709/STF: Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, **a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.**

Também prospera o pedido de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, sob pena de se configurar enriquecimento indevido da autarquia estadual.

Com efeito, o direito à “indenização” pelo não gozo dos dias de licença-prêmio não usufruídos decorre do princípio que veda enriquecimento sem causa, pois o servidor, ao não gozar do período de descanso a que faz jus, acabou por contribuir com seu serviço para com a Administração, sem perceber contraprestação equivalente.

E somente com o recebimento integral restaurar-se-á o “status quo”, equalizando novamente a relação entre o agente público e a Administração.

Pouco importa, assim, o motivo pelo qual não gozados os dias, posto que a pretensão é construída sobre alicerce compensatório e não de conversão em pecúnia. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001423-70.2019.8.26.0047; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

Note-se que, a despeito de o pedido administrativo ter sido feito em período que antecedeu a aquisição do bloco de licença-prêmio referente ao período de 07/08/2018 a 05/08/2023 e ter havido a efetiva prestação de serviço à UNESP, tem-se que, no caso presente a parte autora pretende o reconhecimento da aquisição de direito à concessão

de licença-prêmio referente ao período aquisitivo compreendido entre 07.08.2018 a 05.08.2023, onde forçoso o reconhecimento da aplicação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, ao instituir o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determinou a suspensão do período aquisitivo entre 28.05.2020 a 31.12.2021:

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Considerando que, inicialmente este Egrégio Tribunal de Justiça adotou uma posição favorável ao cômputo do tempo de serviço durante esse período<sup>1</sup>, prevaleceu o entendimento atual da E. Suprema Corte sobre o tema. Nesse sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6442, 6447, 6450 e 6525, que questionavam a constitucionalidade da mencionada LC 173/2020, foram julgadas improcedentes, confirmando-se, assim, sua constitucionalidade. Restou assentado, portanto, que:

<sup>1</sup> vide TJSP; Mandado de Segurança Coletivo 2128722-23.2020.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 02/03/2021

AÇÕES DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DE LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITOS (...)

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, **a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. **A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.**

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo

que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal.  
**Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.**  
(...)

10. (...) Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(STF, ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)

Em resumo, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade da suspensão dos benefícios que, por sua natureza, acarretam aumentos de despesas à Fazenda Pública, considerando o contexto pandêmico que demandou dos entes federativos a contenção temporária de seus gastos. Da mesma forma, a questão foi submetida a julgamento pelo sistema de Repercussão Geral (Tema nº 1.137)<sup>2</sup>, tendo sido estabelecida a seguinte tese: ***“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”***.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da interpretação que deve ser dada ao artigo 8º, inciso IX, da LC 173/2020, conforme evidenciado na Reclamação nº 48.178/SP<sup>3</sup>:

(...)

9. Ao determinar a contagem do tempo como período aquisitivo,

<sup>2</sup> STF, RE 1311742 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021.

<sup>3</sup> STF, Rel 48.178/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Carmen Lucia. DJE 06.07.2021.



mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário nº 1.311.742, Tema 1.137, nas quais foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.

Analizando casos semelhantes, esta Colena 5ª Câmara de Direito Público já adotou o entendimento aqui exposto, conforme se observa:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO DE ESPORTES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19. Lei Complementar nº 173/2020, alterada pela Lei Complementar nº 191/2022. Pretensão de contagem do tempo de serviço prestado pelo impetrante no período de 27/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de vantagens temporais. Denegação da segurança. Aplicação do artigo 8º, IX, da LC 173/2020. Recurso de apelação que merece provimento. Lei Complementar nº 191/2022, que excepcionou a regra contida no art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 para os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública dos entes federativos. Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde que reconhece os profissionais de educação física como profissionais de saúde de nível superior, razão pela qual o cargo do impetrante se enquadra na exceção prevista no art. 8º, §8º da Lei Complementar nº 173/2020. Ausência de distinção legal entre os profissionais de saúde que possuem o direito à contagem do tempo de serviço no período de 27/05/2020 à 31/12/2021. Sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1027307-46.2023.8.26.0602; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

servidor público – Contagem de tempo de serviço para fins de recebimento de sexta-parte – Impossibilidade – Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.137 –

Ainda que suspensos a fruição e o pagamento, incabível o cômputo do tempo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.178 – Precedentes desta Corte – Sentença de improcedência mantida – Apelação do autor não provida.

(TJSP; Apelação Cível 0002335-67.2023.8.26.0363; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que denegou a segurança que visava ao reconhecimento do direito líquido e certo à contagem, entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, do tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio. Pretensão do impetrante à reforma. Descabimento. Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), declarada constitucional pelo E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADIs nºs 6442, 6447, 6450 e 6525). Entendimento de que a proibição de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço" está em conformidade com a Constituição Federal. Posterior Reclamação nº 48.178/SP em que o E. STF reiterou que "a contagem de tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina". Ausência de direito líquido e certo. Precedentes deste C. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004151-95.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Relevante, ainda, considerar que, ao consignar no acórdão do RE nº 1.311.742 (Tema 1.137) que o artigo 8º da LC 173/2020 constitui **norma de eficácia temporária**, o

Excelso Pretório determinou que a suspensão não seria por tempo indeterminado, vigorando de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, conforme previsto pela própria norma. Ressaltou-se, ademais, que o § 3º do artigo 8º da mesma LC 173/2020, ao prever a possibilidade de leis orçamentárias locais tratarem das vedações impostas por essa lei complementar federal, **condicionou a implementação de efeitos ao término do prazo fixado**, bem como **vedou a irretroatividade**.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Tem-se, assim, por inadmissível admitir a interpretação segundo a qual o término do prazo ocasionaria a ineficácia retroativa da norma e a perda dos efeitos produzidos durante o período estipulado. Logo, perda da eficácia da norma após 31 de dezembro de 2021 **não invalida os efeitos gerados enquanto estava em vigor** – isto é, não anula a suspensão ocorrida e não autoriza a contagem retroativa do tempo de serviço realizado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Assim, a despeito da efetiva prestação de serviço à UNESP no período compreendido entre 07/08/2018 a 05/08/2023, há de se observar a suspensão do período aquisitivo determinado pela LC 173/2020, referente ao período de 20.05.2020 a 31.12.2021, o qual não pode ser contado para

fins de aquisição de licença-prêmio, e consequentemente, de pagamento.

**2.** No que tange ao teto remuneratório, sem razão o agravante, uma vez que a decisão agrava encontra-se em consonância com o V. Acórdão que julgou a apelação do autor, ora exequenda, no qual constou expressamente que “[...] apenas o valor da remuneração adotada como base para o cálculo da indenização deve respeitar o teto. [...] Portanto, não há cogitar-se de teto remuneratório relativamente ao total do que é devido ao servidor – mas, antes, estabelecer critério no sentido de harmonizar a norma com o preceito do art. 115, XII, da Constituição Estadual. O pressuposto concreto é o mês vencido que remonta à data da aposentadoria ou da morte do servidor”.

Deve assim, ser mantida a decisão agravada que assim dispôs:

Por outro lado, assiste razão à executada, quanto ao excesso de execução por não observância nos valores cobrados por conta do teto constitucional.

De fato, o autor, em somente um cargo ou vínculo, recebeu mensalmente, como vencimentos da ativa, os valores de fls. 99/100 até o efetivo apostilamento da aposentadoria.

Dessa forma, em cada mês, não poderia, por apenas um cargo ou vínculo, receber valor acima do teto constitucional estabelecido para esse cargo, limitando-se o pagamento a ser efetuado pela executada, ainda que os efeitos financeiros da aposentadoria sejam devidos desde o requerimento administrativo, ao teto constitucional, sob pena de ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal, que dispõe: [...] – (fl. 229).

Note-se que no referido ponto a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com o que fora decidido por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Público. Nada há,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, o que ser reformado no que tange à submissão da remuneração submetida ao limite do teto constitucional.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR